

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Decreto Legislativo Nº ____/2021

***Dispõe sobre as contas do Município de Araxá
relativa ao Exercício Financeiro de 2017.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus
Decreta, aprova e eu, Presidente, promulgo o seguinte **DECRETO
LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam ____ (aprovados/reprovadas) as
contas do Município de Araxá, relativas ao Exercício de 2017,
____ (de acordo com/rejeitando) o ***Parecer Prévio emitido
pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.***

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em ____ / ____ / 2021.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 16856/2020

Processo n.: 1046828 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 02 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Araxá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 23/07/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/09/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

27/11/20

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

lhp

Processo: 1046828
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Araxá
Responsável: Aracely de Paula
Exercício: 2017
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Aracely de Paula, Prefeito Municipal de Araxá, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Prefeito Municipal que:
 - a) observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando à utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
 - b) observe a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de se evitar a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
 - c) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os

profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

d) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento;

IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;

V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Acolhida, em parte, a proposta de voto.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

GILBERTO DINIZ
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araxá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Aracely de Paula.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica informou, no relatório às peças 3 a 13, que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$1.364.237,82, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 e que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em exame analítico dos créditos orçamentários, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$426.315,09, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República. Além disso, pontuou que o valor do repasse à Câmara Municipal não atendeu ao disposto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição da República e, ainda, apresentou as seguintes recomendações:

- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando à utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao Órgão de Controle Interno, para que, ao elaborar seu relatório, opine conclusivamente, observando o disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 18 do PNE.

Em face dos apontamentos de irregularidade, determinei, à peça 15, a citação do responsável, que se manifestou às peças 19 e 23 a 25.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às peças 28 a 33, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista que não havia sido sanada a irregularidade relativa à realização de despesa excedente, no valor de R\$145.379,70, em afronta ao art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público de Contas, à peça 35, opinou pela intimação do responsável, ao argumento de que este havia sido citado para se manifestar acerca das despesas excedentes referentes ao Instituto de Previdência Municipal, enquanto em reexame a Unidade Técnica fez novo apontamento acerca de despesas excedentes referentes à Fundação da Criança e do Adolescente do Município.

Em face da constatação, determinei, à peça 36, nova citação do responsável, que se manifestou à peça 39.

A Unidade Técnica efetuou novo exame, às peças 40 e 41, e concluiu pela aprovação das contas, tendo em vista que foi sanada a irregularidade relativa à realização de despesa excedente, no

valor de R\$145.379,70, em afronta ao art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 43, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 3 a 13, 28 a 33 e 40 e 41).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$1.364.237,82, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

O defendente alegou, em síntese, às peças 19 e 23 a 25, que foram cadastrados créditos suplementares por anulação de dotação por meio do Decreto n. 318/2017 e por superávit financeiro por meio do Decreto n. 327/2017, nas fontes 101 e 118.

Apontou, ainda, que o servidor responsável pela abertura dos créditos adicionais utilizou indevidamente a fonte de recursos superávit financeiro, quando deveria ter usado anulação de dotação orçamentária.

Em seu reexame, às peças 28 a 33, a Unidade Técnica, inicialmente, salientou que foram reenviados os dados da Execução Orçamentária, Patrimonial e Financeira do Município de Araxá, por meio do Sicom.

Pontuou que, a partir da análise dos dados substituídos, constatou créditos abertos por superávit financeiro na fonte 101, no valor de R\$112.256,74, sem recursos disponíveis. Entretanto, consubstanciada na Consulta TCEMG n. 932477/2014, verificou que havia saldo na Fonte 100 suficiente para acobertar os créditos abertos sem recursos disponíveis na Fonte 101.

Assim, em que pese à abertura de créditos no valor de R\$112.256,74 na Fonte de Recursos 101, sem recursos disponíveis, considerou sanado o apontamento ao verificar a existência de saldo na Fonte 100, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no total de R\$426.315,09, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República.

O defendente alegou, às peças 19 e 23 a 25, que o apontamento derivou de erro no sistema de Gestão utilizado pela Prefeitura no momento da consolidação das informações referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Araxá – Iprema. Destacou que tais inconsistências já

havia sido corrigidas e anexou planilha para demonstrar a existência de saldo nas fontes de recursos apontadas.

Em seu reexame, às peças 28 a 33, a Unidade Técnica novamente ressaltou a substituição dos dados no Sicom, o que regularizou o apontamento relativo ao Iprema, no valor de R\$426.315,09. Pontuou, entretanto, a ocorrência de despesas excedentes no Órgão 06 – Fundação da Criança e do Adolescente de Araxá, no valor de R\$145.379,70, o que foi confirmado pelo Comparativo de Despesa da Fundação, que demonstrou a existência de dotações negativas.

Assim, entendeu que as justificativas do responsável não foram suficientes para afastar a irregularidade, em que pese aos créditos excedentes, no valor de R\$145.379,70, representarem 0,04% do orçamento municipal, no valor de R\$342.000.000,00. Ao final, retificou o valor do apontamento de R\$426.315,09 para R\$145.379,70 e manteve a inconsistência apurada.

Tendo em vista as modificações no apontamento da Unidade Técnica, o defendente foi citado para se manifestar e, à peça 39, esclareceu que na primeira abertura de vista do processo, o Decreto n. 322/2017, de abertura de crédito suplementar não foi gerado no arquivo AOC, e, portanto, não foi reenviado.

Asseverou que as dotações da Fundação da Criança e do Adolescente estão com saldo orçamentário positivo e, para comprovar suas alegações, encaminhou demonstrativo que evidenciou saldo nas fontes de recursos apontadas, bem como o Decreto n. 322/2017.

A Unidade Técnica, em novo reexame, às peças 40 e 41, ressaltou que o reenvio dos dados pelo Sicom regularizou o apontamento relativo às despesas excedentes aos créditos concedidos, no valor de R\$145.379,70 e que, conforme alegado pelo defendente, o Comparativo de Despesa da Fundação não demonstrou a existência de dotações negativas.

Assim, entendeu que as justificativas do responsável foram suficientes para afastar a irregularidade apontada no primeiro reexame, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica constatou que, durante a execução dos créditos orçamentários, foram utilizados os instrumentos previstos no art. 167, VI, da Constituição da República, sendo que o tipo de decreto informado não corresponde à execução efetivamente realizada. Constatou, ainda, que, na realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente, conforme demonstrado em seu relatório. Assim, recomendou ao gestor observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, posicionamento que ratifico.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202) incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal, no exame inicial da Unidade Técnica, não atendeu ao disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, pois excedeu o percentual em 0,55%, o que correspondeu a R\$1.238.760,93.

O defendente alegou, às peças 19 e 23 a 25, que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura, em janeiro de 2018, o valor de R\$1.251.274,46, referente a recursos não aplicados nas despesas daquele poder.

Nesse sentido, elaborou demonstrativo em que evidenciou a base de cálculo, o valor repassado e a devolução de numerário realizado. Para reforçar seu argumento, citou a Consulta TCEMG n. 812.490/2010, relativa aos repasses a maior ou a menor de duodécimo.

Em seu reexame, às peças 28 a 33, a Unidade Técnica, a partir do Demonstrativo das Transferências Financeiras do exercício de 2018, confirmou que foi devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, em janeiro do referido ano, o valor de R\$1.251.274,46.

Dessa forma, considerando o valor devolvido ao Executivo, pontuou que o repasse correspondeu a R\$13.491.589,95, valor inferior ao limite constitucional de R\$13.504.103,48. Assim, concluiu que as justificativas do responsável foram suficientes para esclarecer o apontamento.

Diante do exposto, efetuei os cálculos, e concluí que o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 5,99% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o percentual de 30,43% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 100% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 63,18% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar as políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS atingiu o percentual de 22,04% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4) As despesas totais com pessoal corresponderam a 46,84% da receita base de cálculo, sendo 43,70% com o Poder Executivo e 3,14% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e não foi conclusivo.

Constatou que o relatório constante do Sicom/Consulta não foi estruturado levando em consideração a Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. Recomendou ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar seu relatório, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Araxá alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação, Governança em Tecnologia da Informação e Saúde e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, proponho recomendar à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Araxá, no exercício de 2017, Sr. Aracely de Paula, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando à utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Fiscal e Planejamento.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo, Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, acolho a proposta de voto do relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, porém com fundamento diverso em relação à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$1.364.237,82, oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, entendendo que não podem ser acatadas as modificações pretendidas pelo prestador. Ora, a reedição de decretos promovida pelo defendente ocorreu depois do encerramento do exercício financeiro em análise e com o intuito de rever as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, o que se mostra inviável, tendo em vista que já haviam se esgotado os efeitos jurídicos dos atos executivos que promoveram a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro do exercício anterior.

Tais alterações ferem o princípio da anualidade, consagrado no sistema orçamentário brasileiro, e que se encontra plasmado na Constituição da República, como, por exemplo, no inciso II do art. 48, no inciso III do art. 165 e no § 2º do art. 167, bem assim na legislação infraconstitucional, especialmente no art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964.

Contudo, identifiquei, a partir das informações do SICOM, que o superávit financeiro do exercício anterior oriundo de recursos livres foi de R\$36.948.835,50, suficientes para acobertar a totalidade dos créditos abertos nas fontes 200, 201 e 202, no importe de R\$19.614.192,00, dos quais R\$546.056,74 foram retratados como irregulares por ausência de recursos na fonte 201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1046828 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio - Página 9 de 9

Na mesma linha, os créditos irregularmente abertos na fonte 218, no valor de R\$818.181,08, podem ser acobertados pelo superávit financeiro na fonte 219, no montante de R\$396.839,44, e pelo saldo remanescente do superávit de recursos de livres oriundos de 2016 não utilizado no exercício financeiro de 2017, no total de R\$17.334.643,50 (R\$36.948.835,50 - R\$19.614.192,00).

Diante do exposto, acolho a proposta de voto do relator, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, porém, com fundamento diverso, em relação à abertura de créditos adicionais.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência acompanha o voto do Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *